



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0028.017020/2020-63**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 186/2020/KAPPA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Transmissão de Dados e Solução de Segurança, com o serviço de Internet, utilizando protocolo IP/MPLS, para formar a Rede Wan e Solução de Segurança, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu(a) Pregoeiro(a), designado(a) por força das disposições contidas na Portaria nº 192/2019/SUPEL-CI, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 13 de setembro de 2019, atentando para **O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO**, enviados via e-mail pelas empresas **FOCAL ID TECNOLOGIA** e **FG TELECOM - ME**, pugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e esclarecer o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido da empresa **FOCAL ID TECNOLOGIA** fora encaminhado, via e-mail, no dia **15/05/2020**, já a **FG TELECOM - ME** enviou na data **02/03/2020**, nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **18/05/2020 às 10 horas 47 minutos** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido ambos pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivos**.

#### 2. DOS QUESTIONAMENTOS

##### 2.1. DO ESCLARECIMENTO DA FOCAL ID

Expomos abaixo o questionamento:

###### Questionamento 1

**"Requisito: 8.7.DAS FUNCIONALIDADES DA VPN "Suporte a Diffie-Hellman Grupo 1, Grupo 2, Grupo 5, Grupo 14; Grupo 15, Grupo 16, Grupo 17, Grupo 18, Grupo 19, Grupo 20, Grupo 21, Grupo 22, Grupo 23, Grupo 24, Grupo 25, Grupo 26, Grupo 27, Grupo 28, Grupo 29, Grupo 30.**

Pergunta: Em consulta em sites de referência em soluções de segurança (tais como NSSLabs e Gartner), foi verificado que nenhum dos fabricantes especializados em soluções de segurança de perímetro atende o requisito solicitado. Se existir somente uma solução de segurança que atenda este requisito, isso pode considerar direcionamento, dando margem para impugnar o processo. E mesmo que exista mais de uma solução de segurança que atenda este requisito, tais soluções não

são referências de qualidade e eficiência em segurança, visto que não foram avaliadas pela NSSLabs (<https://www.nsslabs.com/tested-technologies/next-generation-firewall-ngfw/>), o que põe em dúvida a eficiência da solução no combate cibernético. Considerando a justificativa do item 6.4.1 que diz: "Assim, a contratação visa atender as necessidades da SEDAM, com uma solução de alto desempenho, atender a demanda atual com qualidade, flexibilidade para futuras expansões, padronização, convergência e tecnologia e de serviços, segurança, eficiência e otimização.

Visando atender esse objetivo da justificativa com uma solução de alto desempenho com qualidade, recomenda-se enfaticamente que "O FABRICANTE DA SOLUÇÃO DEVERÁ SER AVALIADO PELA NSS LABS (NETWORK SECURITY SERVICES) NO DESEMPENHO DO NEXT GENERATION FIREWALL COMPARATIVE ANALYSIS MAIS RECENTE, ESTANDO NO "SECURITY VALUE MAP" ACIMA DE 93% (NOVENTA POR CENTO) DA AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA EFETIVA.

Referente ao suporte a Diffie-Hellman do item 8.7. Considerando o exposto acima e visando a participação de um maior número de empresas e aumentar a concorrência do futuro pregão, para que o equipamento solicitado no edital, consiga ter compatibilidade de fechar conexão com outras soluções de segurança mercado, sugiro que a criptografia atenda, pelo menos, a RFC 3526.

NSSLabs = Empresa reconhecida globalmente como a fonte mais confiável para orientação independente sobre segurança cibernética baseada em fatos, com missão de promover a transparência e a responsabilidade no setor de segurança cibernética. Com base incomparável em testes de segurança, juntamente com extensos recursos de pesquisa e análise global de ameaças, permite fornecer aos clientes as informações relevantes necessárias para fundamentar investimentos em seus programas de segurança cibernéticas. (<https://www.nsslabs.com/testedtechnologies/next-generation-firewall-ngfw/>)"

#### Questionamento 2

**Requisito:8.2.1.CARACTERÍSTICAS DO HARDWARE** "Deve possuir armazenamento interno, no mínimo, de 240GB em SSD.

Considerando os seguintes itens e subitens do edital conforme abaixo: 8.17 SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE FIREWALL \* Deverá prover análise de tráfego de rede de modo centralizado; \* Deve possibilitar a gerência de "logs", realizando as configurações de relatórios de todos os "firewalls" integrados.

#### **8.18. FUNCIONALIDADES DE ANALISE DE LOG E CORRELAÇÃO DE EVENTOS**

"Deve incluir uma ferramenta do próprio fabricante ou solução de terceiros para correlacionar os eventos de segurança das funcionalidades adquiridas neste edital. \* A solução ofertada deve ser capaz de fazer o gerenciamento centralizado de logs, consolidação de logs, arquivamento de logs, busca avançada de logs; Entendemos que todos os logs e eventos gerados no appliance de segurança (neste caso o firewall), não serão armazenados localmente, e sim em outro ativo, nesse caso um centralizador de logs (item 8.18). Em virtude disso, acreditamos que não seja necessário um armazenamento de 240 GB em SSD visto que no appliance de segurança irá possuir somente armazenado localmente o Sistema Operacional e o mesmo já vem com um disco suficiente para o funcionamento. Nossa empresa oferece o produto com as configurações que atende todas as demais necessidades do edital, menos o requisito "Deve possuir armazenamento interno, no mínimo, de 240GB em SSD" e de "suporte a DiffieHellman" mencionado anteriormente, pois da forma que esta escrito, nenhum fabricante consegue atender todos os requisitos solicitados no edital. Podendo ter fracasso na licitação. Considerando os expostos acima, tanto no questionamento 1º e questionamento 2º, e visando a participação de um maior número de empresas e aumentar a concorrência e competitividade do futuro pregão, estes requisitos não precisam ser obrigatório. Esta certo nosso entendimento?"

## 2.2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA FG TELECOM

Em síntese, pontuamos abaixo a impugnação:

### **1 - Da necessária divisão do objeto em lote distinto**

Verifica-se que a Administração pretende licitar através de um **Lote** serviços que serão prestados por meio de acessos distintos. Impossibilitando a participação de pequenas empresas o que

prejudica a economicidade do certame.

Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote, em itens.

Pugnamos pela sua divisão em 15 (quinze) itens distintos.

A saber:

TABELA DETALHADA				
Item	Velocidade/Link	Unidade	Município	Quant.
1	Internet Dedicada 200 Mbps com Proteção em Backbone contra ataques DDoS	SEDAM/Campus	Porto Velho	1
2	MPLS 720 Mbps (CONCENTRADOR)	SEDAM/Campus	Porto Velho	1
3	CPE - (FIREWALL UTM)	SEDAM/Campus	Porto Velho	1
4	MPLS 60 Mbps	ERGA	Machadinho do Oeste	1
5	MPLS 60 Mbps	ERGA	Ji-Paraná	1
6	MPLS 60 Mbps	ERGA	Rolim de Moura	1
7	MPLS 60 Mbps	ERGA	Alta Floresta	1
8	MPLS 60 Mbps	ERGA	Costa Marques	1
9	MPLS 60 Mbps	ERGA	Extrema de Rondônia	1
10	MPLS 60 Mbps	ERGA	Cacoal	1
11	MPLS 60 Mbps	ERGA	Pimenta Bueno	1
12	MPLS 60 Mbps	ERGA	Colorado do Oeste	1
13	MPLS 60 Mbps	ERGA	Cerejeiras	1
14	MPLS 60 Mbps	ERGA	Vilhena	1
15	MPLS 60 Mbps	ERGA	Guajará-Mirim	1

Tal separação do Objeto em itens distinto viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais localidades descritas no Instrumento Convocatório.

Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidade de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, como a **FG TELECOM**, oferecer condições comerciais mais vantajosas para a SEDAM-RO, sem que nenhum licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima exposto, é essencial para viabilizar a participação da **FG TELECOM** e os demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

## 2 - Do favorecimento a empresa regional local

Observa-se que no edital, a secretaria de estado do desenvolvimento - SEDAM citou diversos decretos estaduais, porém o DECRETO de que trata o favorecimento diferenciado para empresas locais, não está previsto neste instrumento convocatório.

3.

### DA DECISÃO

a) Acerca do esclarecimento da empresa FOCAL ID, informa a SEDAM-CTI o que se segue abaixo:

Considerando que o "suporte ao Diffie-Hellman" não está presente em soluções de segurança elencados em sites de referências, como o citado NSSLab, está correto o entendimento da empresa, de que este item pode ser considerado não obrigatório, como forma de garantir uma ampliação da concorrência.

Observando que a CONTRATANTE não possui em sua infraestrutura um ativo para realizar a função de centralizador de logs, considerando que a empresa CONTRATADA, possa ser limitada a especificação do Termo de Referência quanto ao armazenamento mínimo, limitando se ao impedimento de participação do certame, a empresa poderá oferecer o equipamento com recurso de gravação de logs internamente, desde que suporte a gravação interna de logs com a capacidade mínima aceitável no mercado, equivalente ao tráfego exigido no Termo de Referência.

b) Sobre o pedido de impugnação da FG TELECOM, informamos a manifestação da SEDAM-CTI:

#### Da Motivação

No âmbito das funções da SEDAM, as crescentes demandas na área de Tecnologia da Informação (TI) relacionadas aos Sistemas Administrativos, Sistemas Processuais Eletrônicos, Audiências por Videoconferência, Sistemas de Segurança por Videomonitoramento, Comunicação Unificada (VoIP - Voice over IP), Circuito fechado de TV sobre IP (CFTV-IP), Ensino à Distância (EAD), necessitam cada vez mais de alta disponibilidade e com elevadas capacidades de transmissão para que possam suportar a crescente demanda de transferência de dados requerida em vista da democratização dos serviços Ambientais e de sua crescente informatização, refletindo em um aumento contínuo na dependência dos canais de comunicação entre os Servidores da SEDAM e as demais Localidades que acessam estes recursos.

Desta forma, fatores como disponibilidade e velocidade dos canais de comunicação tornam-se fatores limitantes na acessibilidade destes serviços pelos clientes desta Secretaria que estão em localidades remotas no interior do estado, pois podem gerar lentidão, atrasos e interrupção nos acessos e conseqüentemente, podem reduzir drasticamente a agilidade em uma Licença Ambiental, podendo com isso inviabilizar um investimento que geraria vários empregos em uma região.

#### I. Não Divisão em Lotes

O art. 23, § 1º, da Lei 8666/1993, determina que as contratações *“/.../ efetuadas pela Administração Pública serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”*

Assim, a opção pela contratação em lote único visa garantir a competitividade e o menor preço através da **economia de escala**, baseando-se no comportamento e áreas de atuação das empresas no mercado, sem comprometer a boa execução contratual, que necessita de perfeita sincronia devido à complexidade e natureza do objeto (**viabilidade técnica**), sob pena de os serviços contratados serem ineficientes para os fins a que se destina.

Quanto a rede privada de comunicação de dados (MPLS), entende-se que há entre estes uma interdependência que inviabiliza a realização de seu parcelamento e prestação por mais de uma empresa. Isso porque além dos custos de administração, o projeto de backup entre as Localidades implica na necessária conexão no mesmo backbone.

Deve-se levar em conta também que a contratação de diversas empresas resultará em mais onerosidade à SEDAM em razão do aumento do número de servidores para gerenciar todo o serviço de rede e as contratadas incumbidas de prestá-lo, tendo em vista que isso sobrecarregará desnecessariamente o corpo técnico envolvido e aumentará o custo de operação.

Pensando na **integração dos serviços contratados**, o Termo de Referência prevê a contratação de todas as localidades em MPLS com um ponto Concentrador em Porto Velho, mais Link de Internet com serviço Anti-DDoS e também Solução de Segurança (Firewall), sendo assim serviços de uma mesma Classe integrados. Com a Divisão em Lotes a SEDAM não teria nenhuma integração e esta secretaria estaria custeando um Serviço ao qual poderia gozar sem custo, sendo esta a principal recomendação do agrupamento em lote único.

Outro aspecto relevante a considerar diz respeito as características geográficas do Estado de Rondônia, onde algumas localidades são atrativas e lucrativas para os fornecedores de serviço de rede, enquanto algumas localidades não despertam interesse em função do alto custo de investimento e do baixo retorno desses investimentos, portanto a opção de parcelamento do objeto acrescentaria o risco de alguma localidade restar desassistida por falta de interessados ou ser atendida a um custo muito elevado.

Considera-se também que a divisão causará grande dificuldade no gerenciamento da rede e dos contratos dela advindos, visto que poderá haver para cada link ou grupo de links uma empresa responsável. No caso da ocorrência de problemas na comunicação de rede, a multiplicidade de prestadoras de serviço dificultará a atividade dos fiscais e gestores em buscar a responsabilização pelos inconvenientes.

Desta forma, foi levado em consideração a **economia em escala** e a **viabilidade técnica da prestação dos serviços** a serem contratados, que devem funcionar de maneira integrada, bem como minimizar o risco de deixar alguma localidade sem contrato de rede, aprimorar o exercício da fiscalização e da gestão contratual, a Equipe de Planejamento da Contratação entende que a Rede WAN não deve ter seu objeto dividido em lotes/grupos.

## II - Do Termo de Referência / Submissão COETIC

Considerando que as três últimas modalidades de contratação de serviços de dados da SEDAM, foi através de LOTE ÚNICO, e que os atuais serviços são oferecidos com qualidade, sem interrupção de serviços, e todas as unidades são atendidas por uma única empresa CONTRATADA para Prestação de Serviços. O Termo de Referência buscou pela manutenção contínua do atendimento dos serviços que são oferecidos ao Órgão. Considerando que no Processo de Cotação, foi identificado que no Estado de Rondônia, há empresas com capacidade técnica para o fornecimento dos serviços em contratação, e que mesmo aquelas que não possui os serviços, as mesmas podem cotar, mediante a implementação de investimento em infraestrutura local, sendo que os benefícios deste tipo de investimento para atendimento de contratação, é de larga escala tanto ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, como da população local que se beneficia. Pois é comprovadamente científico, que o auto custo de investimento por parte das empresas em infraestrutura, trará o menor custo dos serviços oferecidos ao cliente final, já que a sociedade em geral também será beneficiada e participando como clientes usuários de serviços implementados, neste caso o Governo beneficiará-se da Economia de Escala, embora esta citação é apenas informativo, tendo em vista que outras empresas possuem capacidade de atendimento e de participação do certame em licitação, através da livre concorrência do processo licitatório, oportuno a empresas com capacidade técnica de atendimento ao Termo de Referência.

Considerando a Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014, publicada no DOE nº 2371, de 02 de janeiro de 2014, p. 2, art. 9º, inciso V, que atribui à Controladoria-Geral do Estado a competência de “proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos”;

CONSIDERANDO a atribuição da Controladoria-Geral do Estado de "assegurar a proteção dos bens do Erário, salvaguardando os ativos físicos e financeiros quanto a sua correta utilização;" disposição consignada no art. 9º, inciso VII da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014; CONSIDERANDO a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizando aos demais entes federados em seu art. 115 a elaboração de normas específicas relativas aos procedimentos operacionais, conforme a competência de cada órgão administrativo.

CONSIDERANDO a Lei n. 2.981, de 05 de março de 2013, que cria o Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação, em especial sua competência elencada no art. 4º, inciso V e a vedação disposta no art. 6º, constituindo-se norma específica de observância cogente no Estado de Rondônia.

Quanto à necessidade de observância, quando da aquisição de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (como hardwares, softwares, consultoria e conectividade), em qualquer modalidade de licitação, adesão à atas de registros de preços, bem como nas hipóteses de contratação direta, das recomendações e normas expedidas pelo COETIC, no reserva de sua competência legal disposta no art. 4º, inciso V, da Lei n. 2.981/2013 (0011464863). Ressalta-se a importância de atenção tanto às normas gerais e abstratas, quanto aos apontamentos para o caso concreto, haja vista a vedação consignada no art. 6º. Portanto, as unidades devem encaminhar os processos licitatórios acima enquadrados para parecer técnico do Conselho, bem como aqueles que tenha objeto diverso, mas que encontre em sua composição matéria afeta à área de Tecnologia da Informação e Comunicação, seja a solução paga, cedida ou gratuita, para parecer técnico do Conselho.

#### **Do Parecer Técnico - COETIC / Parecer 21 (9973377)**

##### *I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS (...)*

##### *II – PARECER TÉCNICO*

*Após análise das especificações técnicas dos objetos apresentados no Termo de Referência 9785306, onde a Secretaria de Estado de Defesa Ambiental- SEDAM/RO, visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de fornecimento de link de comunicação de dados (internet) , informamos a seguir:*

*Evidenciou-se que as especificações técnicas apresentadas neste processo estão em conformidade com as especificações usuais apresentadas a este Comitê, portanto emitimos parecer favorável a aquisição pretendida, remetendo o presente processo para as devidas providências legais a serem tomadas.*

##### **III - Economia de Escala**

Ressaltamos que a contratação em lote único só trará benefícios e economicidade ao Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, considerando a Economia de Escala, além de que a Empresa contratada, com capacidade técnica de atendimento a todas as unidades regionais, ofertará o menor custo para o Governo, com maior qualidade dos serviços oferecidos já supracitados tecnicamente.

Considerando que a Economia de Escala é aquela que organiza o processo produtivo de maneira que se alcance a máxima utilização dos fatores produtivos envolvidos no processo, procurando como resultado baixos custos de produção e o incremento de bens e serviços. A Economia de Escala, só traz benefícios ao Governo do Estado, trata-se de um conceito teórico científico, devidamente comprovado, ela ocorre quando a capacidade de produção de uma empresa ou indústria provoca um aumento de produção de uma empresa ou indústria provoca um aumento na quantidade total produzida ou serviços oferecidos, sem aumento proporcional do custo. Como resultado o Governo do Estado de Rondônia, terá o custo médio da contratação do serviço menor, do que aquele oferecidos por empresas localmente, o que inviabilizaria maior custo elevado dos serviços, o risco de interrupção dos serviços, e menor resolução de conflitos técnicos, já que a Secretaria teria que tratar especificamente todos os conflitos de rede, individualmente, bem como a fiscalização contratual.

##### **IV. Legislação Aplicável**

O preâmbulo do Edital em questão prevê expressamente que esta licitação tem “/.../ por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, **em conformidade com** as [Leis Federais nº 10.520/02](#) e [nº 8.666/93](#) e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os [Decretos Estaduais nº 12.205/06](#), [nº 16.089/2011](#) e [nº 21.675/2017](#), [Decreto Federal nº 5.450/05](#), com a [Lei Complementar nº 123/06](#) e suas alterações, com a [Lei Estadual nº 2414/2011](#), e **demais legislações vigentes**, tendo como interessada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.”.

Assim, não restam dúvidas de que serão observadas todas as legislações vigentes aplicáveis a esta licitação, inclusive o Decreto Estadual n.º 26.675/2017, conforme mencionado acima.

#### V. Conclusão

Ante o exposto, a SEDAM entende que os termos do Edital devem permanecer inalterados, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância à legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência. Consequentemente, que a data e horário da realização do certame possam permanecer inalteradas, **tendo em vista que o atual contrato de serviços da SEDAM é EMERGENCIAL a vencer no mês de Maio/2020, necessitando esta secretaria de celeridade no certame, a fim de não ter interrupção dos serviços de dados em 14 unidades regionais no interior do estado, o que trará alto impacto socioeconômico, quanto as atividades de licenciamento ambiental.**

Desta forma, levando em conta às informações manifestadas pelo Órgão interessado, julga-se sanado os pedidos, mantendo-se todas as cláusulas já previstas anteriormente. Considerando a data das respostas aos licitantes interessados na presente licitação, a abertura do referido certame fica mantida no sistema comprasnet.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Porto Velho, 19 de maio de 2020.

**RÓGER MARTINS CARDOSO**

Pregoeiro substituto equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 19/05/2020, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011600817** e o código CRC **C2319BDD**.